

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo à PEC 22-A, de 2000:

“**Art. 3º** O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

- I - **15%** da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- II - **16%** da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- III - **17%** da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- IV - **18%** da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e
- V - **18,7%** da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à que foi sugerida pelo deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS) e por outros parlamentares do PMDB da Câmara dos Deputados em relação ao financiamento do Sistema Único de Saúde. A proposta de emenda constitucional originalmente tratava de orçamento impositivo e pela nova redação trata também das novas regras para o financiamento da saúde.

Nesta emenda é apresentada a progressividade da elevação dos gastos em saúde, sendo que, no ano da promulgação será de 15% e assim sucessivamente até atingir o percentual de 18,7% no quinto ano.



A argumentação completa, inclusive com os gráficos que analisam o conjunto das propostas estão presentes na outra emenda de minha autoria e que altera os **§§ 9º e 10 do art. 166, inciso I do §2º e inciso I do §3º do art. 198 da Constituição Federal, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator.**

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 2.013.

Senador PEDRO SIMON



SF/13411.29655-94